

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 887712

Órgão: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU e o Município de Padre Paraíso

Referência: Convênio n. 105/08

Parte(s): Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, Prefeito à época; Dilzon Luiz de Melo, Secretário Estadual de Desenvolvimento Regional e Política Urbana à época

Interessada: Dulcinéia Duarte de Souza Pinto, Prefeita Municipal

Procurador(es): Leandro Augusto Ribeiro Arêdes - OAB/MG 138059, Leôncio Vieira de Jesus - OAB/MG 136585, Paulo Éster Gomes Neiva - OAB/MG 84899, Keilla Cristina Rodrigues, OAB/MG 113503

MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

E M E N T A

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – CONVÊNIO – IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA SIMPLIFICADO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – TRANSFERÊNCIA DE RECURSO ESTADUAL A MUNICÍPIO – INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA E DE PROVA PERICIAL – NÃO EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONVÊNIO – OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS – DANO AO ERÁRIO – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INTEMPESTIDADE NA VISTORIA DAS OBRAS DO CONVÊNIO PELO ÓRGÃO REPASSADOR DOS RECURSOS – FRAGILIDADE NO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO – CONTAS IRREGULARES – DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS E APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR RESPONSÁVEL – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – DETERMINAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DO GESTOR NO ROL DE RESPONSÁVEIS A QUE SE REFERE O ART. 11, § 5º, DA LEI N. 9.504/97 – RECOMENDAÇÃO AO ÓRGÃO REPASSADOR

- 1) Não há que se falar em oitiva de testemunha e de realização de prova pericial, uma vez que cabe ao responsável o ônus de produzir as provas que possam afastar as irregularidades apontadas nos autos, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.
- 2) Apesar de o conjunto probatório constante nos autos demonstrar que foram realizadas despesas com a aquisição de materiais necessários para o cumprimento do Convênio n. 105/08, depreende-se que o respectivo objeto não foi executado, o que caracteriza dano ao erário no montante correspondente aos valores repassados, deduzida a quantia devolvida ao erário estadual.
- 3) Não se mostra pertinente vincular a fragilidade do sistema de controle interno da SEDRU, no tocante à fiscalização e ao monitoramento da execução do convênio ao dano apurado, uma vez que os recursos repassados ao município foram pagos em parcela única. Não obstante, a fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, adverte-se o atual responsável legal da SEDRU quanto às falhas constatadas na presente tomada de contas especial. Acrescente-se a importância de se avaliar, em cada caso, a

pertinência do parcelamento do repasse dos recursos dos convênios, a fim de que, na hipótese de verificação de irregularidades, possam ser retidos os valores ainda não repassados, de modo a fortalecer o controle do dinheiro público.

4) Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar n. 64/90, o nome do gestor deve ser inserido no rol de responsáveis que o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97 faz referência.

Segunda Câmara – 22ª Sessão Ordinária – 13/08/2015

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

1 – Relatório

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana – SEDRU, por meio da Resolução nº 36, publicada em 29/8/12, fl. 118, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, relativos à aplicação dos recursos do Convênio nº 105/08, firmado pelo Estado de Minas Gerais e o Município de Padre Paraíso, tendo como objeto a execução de projeto de implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, no valor total de R\$50.505,05, sendo R\$50.000,00 a título de repasse do Estado e R\$505,05 proveniente de contrapartida municipal, conforme instrumento às fls. 57 a 64.

O aludido convênio foi celebrado em 7/5/08 e publicado no “Minas Gerais” de 27/5/08, fl. 70, com vigência de oito meses a contar da data de publicação, sendo seis meses destinados à execução e sessenta dias para prestação das contas, conforme cláusula quarta, findando-se, portanto, em 27/1/09.

Autuada e distribuída a esta relatoria em 24/4/13, fl. 418, a presente tomada de contas especial foi encaminhada para análise inicial da unidade técnica, que elaborou o estudo de fls. 420 a 433, concluído em 20/6/03, no qual se manifestou pela citação do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, prefeito de Padre Paraíso à época e signatário e gestor do Convênio nº 105/08, tendo em vista as irregularidades verificadas nos autos, principalmente a omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos e a execução irregular das obras. Posicionou-se, ainda, pela citação do então secretário de Estado de Desenvolvimento Regional e Política Urbana, Sr. Dilzon Luiz de Melo, para que se manifestasse sobre a realização tardia de vistoria nas obras.

Devidamente citados em 20/9/13, fls. 440 e 441, o gestor municipal apresentou a defesa às fls. 447 a 453, acompanhada da documentação de fls. 454 a 456, tendo o Sr. Dilzon Luiz de Melo apresentado a defesa às fls. 457 a 460.

No reexame às fls. 462 a 473, concluído em 10/12/13, a unidade técnica entendeu que inexistem nos autos documentos comprobatórios da substituição de material para a execução final da obra objeto do convênio, bem como da aplicação da contrapartida e da devolução dos rendimentos de aplicação financeira. Posicionou-se pela irregularidade das contas em exame, diante da omissão no dever de prestar contas do recurso repassado pelo Estado e da execução irregular das obras, e, por conseguinte, pela ocorrência de dano ao

erário no montante histórico de R\$50.505,05, de responsabilidade do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto.

No parecer às fls. 475 e 476, datado de 3/2/14, o Ministério Público de Contas opinou pela irregularidade das contas examinadas nos autos, bem como pelo ressarcimento ao erário do valor repassado e pela aplicação de multa.

Posteriormente, os autos foram reencaminhados à unidade técnica para exame da documentação encaminhada pela atual prefeita de Padre Paraíso, Sr^a. Dulcinéia Duarte Souza Pinto, às fls. 479 a 659.

No estudo de fls. 661 a 667, concluído em 6/7/15, a unidade técnica apontou que os documentos posteriormente anexados já constavam nos autos, com exceção do comprovante de recolhimento do saldo do convênio. Dessa feita, entendeu que a documentação apresentada não acrescentou fato novo que pudesse sanear as falhas verificadas na meta física do convênio, conforme apontado no laudo técnico da SEDRU, razão pela qual ratificou a conclusão do reexame.

No parecer à fl. 670, datado de 13/7/15, o Ministério Público reiterou o posicionamento adotado no parecer às fls. 475 e 476.

Os autos vieram conclusos em 15/7/15, consoante informação lançada no SGAP.

É o relatório, em síntese.

2 – Fundamentação

Inicialmente, verifica-se que os autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual nº 120/11, uma vez que a irregularidade concretizou-se em janeiro de 2009 e o processo foi autuado em 24/4/13. Ademais, observa-se que a tramitação do processo não ficou paralisada em um setor por prazo superior a 05 (cinco) anos.

Conforme relatado, por meio do Convênio nº 105/08 foi firmada cooperação técnica e financeira entre o Estado de Minas Gerais, por meio da SEDRU, e o Município de Padre Paraíso para implantação de sistema simplificado de abastecimento de água, tendo sido estabelecida a utilização de recursos da ordem de R\$50.505,05 (cinquenta mil quinhentos e cinco reais e cinco centavos), cabendo ao Estado o repasse da quantia de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e ao Município a contrapartida de R\$505,05 (quinhentos e cinco reais e cinco centavos).

No exame inicial, às fls. 420 a 433, a unidade técnica apontou irregularidades alusivas à execução física e financeira do convênio sob exame, as quais passo a examinar.

2.1 – Inconformidades no Convênio nº 105/08

De plano, entendo impertinente o pedido de oitiva de testemunha e de realização de prova pericial apresentado na defesa, à fl. 452. No tocante àquela, destaca-se que a Resolução nº 12/08, RITCMG, em seu art. 190, estabelece que “*as provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal devem sempre ser apresentadas na forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros*”. Assim, não há previsão de produção de prova testemunhal nos processos de competência deste Tribunal.

No que se refere à realização de prova pericial, há que se observar que, consoante destacado, o gestor tem o dever de prestar contas dos recursos públicos por ele geridos, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CR/88. Dessa feita, inexistente respaldo à pretensão do responsável, uma vez que assiste a ele o ônus de produzir as provas que possam afastar as irregularidades apontadas nos autos, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

Feitas essas considerações, insta salientar que, no exame inicial, às fls. 394 a 401 v., a unidade técnica ratificou o relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da SEDRU, e assinalou falhas na execução do objeto pactuado e a omissão no dever de prestar as respectivas contas, de responsabilidade do ex-prefeito Saulo Aparecido de Oliveira Pinto.

Deve-se ressaltar que, conforme apontado no relatório, à fl. 397, a documentação acostada às fls. 120 a 349, que deveria ter sido encaminhada a fim de prestar contas das despesas pertinentes ao convênio, foi reunida pela Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDRU durante vistoria.

Em sua defesa, às fls. 447 a 453, o Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto mencionou que cabia ao Sr. Fabrício Gomes Costa, prefeito que o sucedeu à frente do Executivo Municipal de Padre Paraíso, o dever de prestar contas dos recursos transferidos pelo Estado, em conformidade com a Súmula nº 230 do TCU, visto que o término do prazo para prestação de tais contas ocorreu em 27/1/09. Assinalou que, ainda em sua gestão, o Município adquiriu material em quantidade e qualidade satisfatórias para execução do objeto pactuado, havendo deixado apenas de fazer as ligações entre a rede principal e as residências dos moradores.

Acrescentou que o Sr. Fabrício Gomes Costa decidiu adquirir novos canos para a construção do sistema de abastecimento de água, sem justificativa, e que dispensou a pessoa física (autônomo) contratada para realizar os serviços, impossibilitando a conclusão da obra. Por fim, defendeu que a documentação constante nos autos indica que os recursos do convênio foram integralmente aplicados e que o sistema de abastecimento de água se encontra em pleno funcionamento, o que evidencia a ausência de prejuízo à comunidade ou ao Município de Padre Paraíso, razão pela qual não há que se falar em reprovação das contas e devolução dos valores recebidos.

Primeiramente, destaca-se que o entendimento consolidado pelo TCU na Súmula nº 230¹ não isenta de responsabilidade o prefeito antecessor, em cujo mandato houve o repasse dos recursos, devendo este agir de forma diligente, tomando as medidas necessárias para prestação das contas, ainda que o respectivo prazo se encerre no mandato de seu sucessor. Por outro lado, cabe a este, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, a fim de salvaguardar o patrimônio do ente por ele gerido, providenciar a prestação de contas dos recursos públicos recebidos, na hipótese de omissão do antecessor, ou, caso não seja possível, tomar as medidas cabíveis.

¹ SÚMULA Nº 230, TCU: Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de coresponsabilidade.

A propósito, vale transcrever trecho de material disponibilizado pelo TCU, intitulado “PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL: prazos, súmulas e especificidades”², que, ao abordar a interpretação que deve ser conferida à citada súmula, coloca em evidência a responsabilidade do gestor antecessor em demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos em seu mandato, senão vejamos:

A responsabilidade do gestor sucessor pela apresentação da prestação de contas da gestão anterior não deve ser confundida com a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, a cargo do gestor executor/aplicador dos recursos.

A primeira vertente da interpretação do Enunciado da Súmula TCU nº 230 ressaltada, qual seja, a relativa ao dever de prestar contas exigível do gestor sucessor, ante os princípios da impessoalidade e continuidade administrativa, concretiza-se mediante a apresentação da prestação de contas pelo aspecto formal (entrega dos documentos exigidos no instrumento da avença como prestação de contas).

A segunda representa a prestação de contas sob o aspecto material, decorrente do dever constitucional a que todos os agentes públicos estão submetidos, relaciona-se com a efetiva comprovação da aplicação dos recursos federais geridos no objeto conveniado e do atingimento dos objetivos pactuados.

(...)

Em qualquer hipótese, não se afasta a responsabilidade de o administrador antecessor, gestor de recursos do convênio (sendo ou não signatário do instrumento), pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, por imperativo constitucional e legal.

Mas lembre-se, caso parte dos recursos tenha sido gerida na administração sucessora, esta, além do dever de prestar contas, também será responsável por comprovar a regularidade de sua aplicação. (Grifos nossos).

Cumprindo observar que o prazo para execução do convênio iniciou em 27/5/08 e encerrou em 27/11/08. O prazo para a pertinente prestação das contas era de sessenta dias após o encerramento do prazo de execução, findando-se em 27/1/09. Ou seja, conforme estabelecido no termo de convênio, o prazo de execução, no qual ocorreu o repasse dos recursos e a realização das despesas, conforme documentos às fls. 112, 137 a 143 e 157 a 158, transcorreu durante o mandato do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto. Assim, de acordo com o termo de convênio, teve o referido gestor o prazo de 28/11/08 a 31/12/08 para prestar contas das despesas realizadas para os fins colimados no convênio, as quais foram integralmente executadas em seu mandato.

Assiste ao gestor o dever de prestar contas, cabendo-lhe o ônus de comprovar a regularidade na aplicação dos recursos públicos recebidos, em conformidade com o art. 70, parágrafo único, da CR/88.

A propósito, destaca-se que a inversão do ônus da prova na comprovação da regular aplicação dos recursos é matéria pacífica no âmbito dos Tribunais de Contas. Nesse sentido, transcrevem-se trechos de decisões do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

² Disponível em: <<http://www.tce.pi.gov.br/eventos/arquivos/04-12-1T-TOMADA-CONTAS-ESPECIAL-2.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2015.

Tomada de Contas Especial. Processo nº 004.664/2011-6. Acórdão nº 1885/2014. Relator Ministro Augusto Sherman. Sessão Plenária de 16/7/14:

[...], **por força constitucional há inversão do ônus da prova, assim, cabe aos gestores a obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos a eles confiados (Enunciado de Decisão/TCU 176).** [...] (Grifos nossos).

Tomada de Contas Especial. Processo nº 020.739/2012-5. Acórdão nº 3121/2013. Relator Ministro Aroldo Cedraz. Sessão Plenária de 20/11/13:

[...]

8.28. Não se pode esquecer que compete ao agente público comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, ou seja, o ônus da prova é do agente público. A respeito do tema, transcreve-se excerto do voto do eminente Ministro Adylson Motta que redundou na Decisão 225/2000-2ª Câmara (TC 929.531/1998-1):

Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. **Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão nº 176 verbis: "Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova".**

(Grifos nossos).

Acrescente-se que, conforme certidão de distribuição e cópia da petição inicial às fls. 90 e 91 a 102, o Sr. Fabrício Gomes Costa, prefeito sucessor, tomou providências para sanar as irregularidades constatadas na prestação das contas e na execução do Convênio nº 105/08, haja vista a de ação de ressarcimento de dano ao erário proposta pelo Município de Padre Paraíso em face de seu antecessor.

Desse modo, a responsabilidade pelas falhas detectadas na prestação de contas e na execução do convênio deve ser atribuída exclusivamente ao Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto.

Os documentos às fls. 112 a 116 comprovam a realização do empenho, da liquidação e do pagamento, em 16/6/08, do valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a cujo repasse o Estado de Minas Gerais se comprometeu, consoante cláusula terceira do convênio, à fl. 61.

Por outro lado, na documentação presente nos autos, em relação a qual se destacam os extratos da conta bancária específica do convênio, às fls. 136 a 152 e 500 a 642, não há comprovação de que o Município aplicou a contrapartida avençada.

Os extratos da conta específica do convênio, a nota de empenho e a nota fiscal, às fls. 137 a 143 e 157 a 158, comprovam a realização de despesas com a aquisição de materiais destinados à execução do objeto pactuado, no montante de R\$50.067,06.

O comprovante de pagamento à fl. 659 evidencia que o Executivo Municipal de Padre Paraíso procedeu à devolução ao Estado do valor de R\$1.250,86, a título de saldo de convênio.

Na inspeção efetuada em 8/5/10 foi verificado que a obra objeto do convênio foi realizada e que estava funcionando adequadamente, conforme laudo à fl. 351.

Entretanto, em nova inspeção promovida pela SEDRU, no período de 21 a 23 de novembro de 2012, foram constatadas diversas irregularidades na execução do objeto pactuado, com destaque para a má qualidade dos materiais adquiridos, a inadequação dos serviços e a insuficiência de recursos para o pagamento de mão de obra, com o consequente descumprimento do plano de trabalho. Concluiu-se que o objeto do convênio não foi executado, pois a obra foi efetuada na gestão do Sr. Fabrício Gomes Costa. A respeito, transcrevem-se trechos do laudo técnico de inspeção de obra, às fls. 377 a 380:

Como não houve licitação convidando empresas prestadoras de serviços para a execução da obra e como o saldo é insignificante, não houve recurso suficiente para quitar a mão-de-obra, conforme suposição deste técnico.

(...)

Os serviços assim listados são os mínimos necessários para a execução do sistema de abastecimento de água para a localidade rural.

Entretanto, de acordo com as informações prestadas, tanto na Prefeitura, quanto na própria localidade, pelos moradores, se a tubulação não tivesse sido substituída, os serviços executados não estariam atendendo ao objeto do convênio e nem ao benefício social pretendido e a comunidade estaria desabastecida, devido às avarias na tubulação da rede pelo emprego de tubos de qualidade inferior, interrompendo o abastecimento de água para os moradores.

Não houve por parte do Município controle na escolha e qualidade do material empregado, o que causou avarias na rede assim que o sistema entrou em funcionamento.

(...)

Portanto, após a dissertação do ocorrido, consoante visita ao local, percorrendo o trajeto da rede desde a barragem, visitando os moradores, verificando a maneira de como a rede foi executada, chegou-se a conclusão de que o convênio 105/2008 não foi realizado.

Sua concretização só foi concluída após a intervenção da administração atual ter adquirido (*sic*) novos tubos para a substituição dos tubos defeituosos da rede do convênio celebrado entre a SEDRU e o Município.

Somente após os trabalhos realizados, com a substituição dos tubos, que a população rural de São Joanico pode contar com o sistema de abastecimento de água, suprimindo a falta de líquido em suas casas.

Sendo assim, sugere, em observância aos trâmites legais, que o recurso do convênio seja devolvido aos cofres públicos por não ter sido realizado.

(Grifos nossos).

No relatório conclusivo, às fls. 394 a 401 v., a Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDRU se manifestou pela rejeição das contas do convênio, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, que a documentação disponibilizada pela Prefeitura de Padre Paraíso, no momento da vistoria, não preencheu todos os requisitos necessários para a prestação das contas e, também, a verificação de que o objeto pactuado não foi executado, de acordo com o termo de convênio e o respectivo plano de trabalho. Destacou-se que a conclusão da obra somente ocorreu na gestão posterior, o que pode ser comprovado pelos depoimentos de moradores atendidos pela rede e do ex-secretário de Agricultura, bem como pela realização do pregão para registro de preços, por parte da Administração sucessora (fls. 322 a 349), o qual “pode justificar a presença de canos produzidos em 2009 na rede de abastecimento que, *a priori*, deveria estar concluída em 2008”.

Em anexo à defesa, às fls. 455 e 456, o responsável apresentou declaração de um servidor do Município de Padre Paraíso de que a rede principal do sistema de abastecimento de água foi implantada em dezembro de 2008, tendo restado apenas as ligações dos ramais até as casas dos moradores da comunidade, trabalho que foi por ele realizado a pedido do prefeito sucessor Fabrício Gomes Costa. Juntou, também, declaração do representante do estabelecimento “MARIA NIFA PEREIRA LEAL OLIVEIRA – ME”, contratado para fornecer os materiais destinados à execução do objeto conveniado, de acordo com a qual os bens fornecidos eram de boa qualidade.

Todavia, tais documentos não têm o condão de afastar as irregularidades verificadas em inspeção *in loco* realizada pela SEDRU, mencionadas no laudo técnico de inspeção de obra, às fls. 377 a 380, assinado pelo engenheiro civil e servidor público Sebastião Luiz Soares Souto.

Nesse contexto, apesar de o conjunto probatório constante nos autos demonstrar que foram realizadas despesas com a aquisição de materiais necessários para o cumprimento do Convênio nº 105/08, depreende-se que o respectivo objeto não foi executado, o que caracteriza dano ao erário no montante correspondente aos valores repassados, deduzida a quantia devolvida ao erário estadual.

Portanto, estando caracterizada a omissão no dever de prestar contas e, sobretudo, que os recursos foram repassados pelo Estado, mas que o objeto conveniado não foi cumprido de acordo com o respectivo instrumento e o plano de trabalho, impõe-se a devolução pelo Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, prefeito à época, do montante histórico de **R\$48.749,14**, equivalente à importância liberada pelo Estado (R\$50.000,00) deduzido o valor devolvido ao erário estadual a título de saldo de convênio (R\$1.250,86), devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13.

Considerada a gravidade dos fatos, a conduta do gestor enseja, ainda, a aplicação de multa no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), com fulcro no disposto no art. 86 da Lei Orgânica, tendo em vista que o valor do dano, atualizado até julho de 2015, apenas para efeito de parâmetro para dosimetria da multa, corresponde a R\$75.134,77³.

Cumprе ressaltar que, diante das circunstâncias do caso concreto, era exigível que o chefe do Poder Executivo, quando do recebimento de recursos públicos mediante convênio, comprovasse que os valores recebidos haviam sido utilizados conforme o plano de trabalho e em prol do interesse público. O que, além de representar o cumprimento de um dever legal, é um direito do gestor, pois consiste num importante instrumento de transparência da gestão da coisa pública.

Veja-se que os elementos fáticos dos autos e a conduta atribuída ao Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto enquadram-se nas espécies de atos de improbidade administrativa previstas no art. 10, II, e no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

³ O valor do dano foi atualizado segundo a Tabela da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, considerando o valor (R\$50.000,00) e a data do repasse (junho de 2008) pelo Estado ao Município de Padre Paraíso - índice 1,5412533, subtraída a quantia restituída ao erário estadual (R\$1.250,86 em 28/5/14).

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...)

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

Em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral possui farta jurisprudência no seguinte sentido:

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. OMISSÃO QUANTO AO DEVER DE PRESTAR CONTAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A omissão no dever de prestar contas da aplicação de verbas públicas no prazo legal atrai a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 4365. Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, DJE 18/12/2012.

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. REJEIÇÃO DE CONTAS. ALÍNEA G. CONVÊNIO. SERVIÇO. NÃO EXECUÇÃO. DANO. ERÁRIO. INSANABILIDADE. (...). 1. A não execução de serviços pagos com recursos provenientes de convênio caracteriza dano ao erário e configura a hipótese de inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da Lei das Inelegibilidades. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 27374. Relator(a) Min. ENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 7/3/2013.

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PREFEITO. ORDENADOR DE DESPESAS. INQUÉRITO POLICIAL. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA g. CARACTERIZAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A tomada de contas especial rejeitada de prefeito que age como ordenador de despesas e que se manteve inerte ao ser instado a comprovar a regular aplicação dos recursos federais transferidos mediante convênio incidem em causa de inelegibilidade, nos termos do disposto na alínea g do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64/90.

2. A irregularidade verificada pela Corte de Contas é insanável, **porquanto não houve comprovação de que parcela dos recursos recebidos por meio**

de convênio foi efetivamente aplicada ao fim a que se destinava, afrontando os princípios da Administração e ferindo o interesse público.

3. O arquivamento do inquérito criminal, em razão, dentre outros motivos, da "impossibilidade de constatar o destino de parte dos recursos subjacentes ao convênio 12/91", não afasta a inelegibilidade descrita na alínea g da Lei Complementar nº 64/90, com as alterações constantes da LC nº 135/2010.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 56108. Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, DJE 13/11/14. (Grifos nossos).

Nesse sentido, leciona Hugo Nigro Mazzilli, que “o dolo (para fins de aplicação da lei de improbidade) que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda ou não fazer o que a lei manda.”⁴

Demonstrada, pelo conjunto probatório do processo, a irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, nos termos do art. 1º, I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90, o nome do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto deve ser inserido no rol de responsáveis que o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97 faz referência.

2.2 – Intempestividade na vistoria das obras objeto do Convênio nº 105/08

No exame inicial, a unidade técnica apontou que as vistorias técnicas nas obras objeto do convênio foram realizadas intempestivamente, uma vez que a vigência do acordo se encerrou em 27/1/09, tendo a primeira vistoria sido efetuada em 8/5/10 e a segunda no período de 21/11/12 a 23/11/12. Ressaltou, também, a omissão por parte da SEDRU no acompanhamento das obras.

Em sua defesa, às fls. 457 a 460, o Sr. Dilzon Luiz de Melo aduz, em síntese, a desnecessidade de acompanhamento constante, *in loco*, das obras conveniadas, pois o objeto do convênio era modular e de simples execução. Mencionou que não há que se falar em intempestividade na vistoria das obras, pois no termo do convênio não foi fixada data para sua realização. Destacou que a execução do convênio foi acompanhada pela SEDRU e que foram tomadas providências para que o Município conveniente executasse a integralidade do objeto.

Assinalou a tramitação de ação judicial de ressarcimento de dano ao erário, o que esvaziou o objeto do processo administrativo. Por fim, defendeu que sua eventual responsabilização por parte deste Tribunal não se mostra razoável, uma vez que procedeu de forma diligente, tendo a não execução do convênio decorrido de atos do gestor municipal, que não cumpriu com suas responsabilidades.

Conforme assinalado pela unidade técnica e comprovado pelos pertinentes laudos de inspeção, às fls. 351 e 377 a 380, apesar dos problemas constatados na prestação de contas do convênio, a SEDRU vistoriou as obras pactuadas cerca de um ano e quatro meses após o encerramento do prazo para apresentação de tais contas. Já a segunda vistoria foi realizada aproximadamente dois anos e seis meses após a primeira vistoria. Dessa feita, verifica-se que

⁴ MAZZILLI, Hugo Nigro, A defesa dos interesses difusos em juízo, 7. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 162.

transcorreu longo lapso temporal entre a realização das vistorias e o decurso do prazo para prestação das contas do convênio.

Todavia, analisando-se as particularidades do caso em tela, não se mostra pertinente vincular a fragilidade no sistema de controle interno da SEDRU, no tocante à fiscalização e ao monitoramento da execução do convênio, ao dano apurado, uma vez que os recursos que o Estado de Minas Gerais se comprometeu a repassar ao Município de Padre Paraíso foram pagos em parcela única, na data de 16/6/08. Assim, não se pode atribuir à SEDRU a responsabilidade pelo dano ao erário verificado nos autos.

Não obstante, a fim de contribuir para o aprimoramento do controle sobre a execução dos convênios, deve o atual responsável legal da SEDRU ser alertado quanto às falhas constatadas na presente tomada de contas especial. Acrescente-se, a respeito, a importância de se avaliar, em cada caso, a pertinência do parcelamento do repasse dos recursos dos convênios, a fim de que, na hipótese de verificação de irregularidades, possam ser retidos os valores ainda não repassados, de modo a fortalecer o controle do dinheiro público.

Ante o exposto, entendo que deve ser recomendado à SEDRU que tome as providências necessárias para o controle tempestivo da execução dos convênios.

3. Conclusão

Em razão de todo o exposto, com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica, **julgo irregulares as contas do Convênio nº 105/08**, de responsabilidade do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, prefeito de Padre Paraíso no período de 2005 a 2008, e determino que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos do Estado do valor histórico de R\$48.749,14 (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC nº 3/13, aplicando-lhe, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar nº 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei nº 4.737/65, no art. 22 Lei Complementar nº 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa.

Após o trânsito em julgado, determino a inclusão do nome do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Por fim, expeça-se recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, na figura de seu representante legal, para que tome as providências necessárias para a fiscalização tempestiva da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio.

Cumpridos os dispositivos regimentais, arquivem-se os autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, em conformidade com a ata de julgamento, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, por unanimidade, em: 1) declarar, inicialmente, que os autos não se enquadram nas hipóteses de prescrição da pretensão punitiva descritas nos incisos I a III do art. 118-A da Lei Complementar Estadual n. 120/11; 2) com fundamento no art. 48, III, c/c o art. 51 da Lei Orgânica, julgar irregulares as contas do Convênio n. 105/08, de responsabilidade do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto, prefeito de Padre Paraíso no período de 2005 a 2008, e determinar que o referido gestor promova o ressarcimento aos cofres públicos do Estado do valor histórico de R\$48.749,14 (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e nove reais e quatorze centavos), a ser devidamente atualizado e acrescido de juros legais, em conformidade com o art. 25 da INTC n. 3/13, aplicando-se, com fulcro no art. 86 da Lei Orgânica, multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais), nos termos da fundamentação do voto condutor desta decisão; 3) determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para que, nos termos do art. 32, VI, da Lei Complementar n. 102/08, proceda à remessa da decisão transitada em julgado à Procuradoria de Justiça de Combate aos Crimes Praticados por Agentes Políticos Municipais e ao Centro de Apoio Operacional Eleitoral do Ministério Público do Estado, conforme previsto no art. 14, § 10, da Constituição Federal, no art. 262 da Lei n. 4.737/65, no art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e para demais providências que entender cabíveis, com vistas à apuração de responsabilidades nas esferas cível, penal e administrativa; 4) após o trânsito em julgado, proceda-se à inclusão do nome do Sr. Saulo Aparecido de Oliveira Pinto no rol de responsáveis a que se refere o art. 11, § 5º, da Lei n. 9.504/97; 5) determinar a expedição de recomendação à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana – SEDRU, na figura de seu representante legal, para que tome as providências necessárias para a fiscalização tempestiva da aplicação dos recursos transferidos mediante convênio; 6) cumpridos os dispositivos regimentais, os autos deverão ser arquivados.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro em substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à Sessão do Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

LICURGO MOURÃO
Relator

(assinado eletronicamente)

RP/MGM

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão